Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 18/80

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos do Município de Votorantim. e dá o tras providências.

Of. nº. 206/80 - C.M.

Votorantim, 15 de julho de 1.980.

Excelentíssimo Senhor:

Com o objetivo de implantar uma nova sistemática na questão de pavimentação no território do nosso Município, adaptando-a às contingências atuais, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos de Votorantim, revogando-se, em consequência, a Lei nº. 194 de 27 de setembro de 1971.

A propositura ora em exame, tal como consta da Lei nº.194, apresenta, igualmente, dois programas básicos para os serviços de pavimentação: ordinário e extraordinário.

O primeiro visa a execução de obras preferenciais e especiais, de iniciativa da Prefeitura, cujas despesas correrão por conta dos proprietários lindeiros,na proporção da frente do imóvel beneficiado, conforme condições previstas no Art. 3º do projeto. Estas obras, com caráter "ordinário", poderão ser executadas por administração direta ou indireta e, nesta hipótese, obedecerá ao sistema de concorrência pública.

Também pelo programa " extraordinário", as despesas correrão de acordo com o previsto no Art. 3º, sendo que o pagamento do valor correspondente poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro)parcelas men

sais e consecutivas, acrescida da taxa de administração e juros legais. Porém, para este tipo de execução de obras, será obedecido o procedimento determinado pelo Art. 7º do projeto, realçando a necessidade de comprovação de que pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários de uma via pública aderem ao empreendimento. Ao contrário, pela Lei nº. 194/71, é exigido apenas 55% (cinquenta e cinco por cento), o que significa que para os restantes 45% (quarenta e cinco por cento) do proprietários não aderentes, a Prefeitura debita-lhes o valor das obras, sem prejuízo do pagamento à empreiteira.

Agora, pela nova sistemática, a Prefeitura pagará à empreiteira, 50% (cinquenta por cento) do total dos que não aderiram em pagar a respectiva cota-parte diretamente à empresa contratada para a realização dos serviços. Ato contínuo, a Municipalidade fará lançamentos compulsórios para os proprietários não aderentes, creditando-se à empreiteira a parte restante do preço.

Alguns outros dispositivos seguem as mesmas diretrizes traçadas pela Lei nº. 194, os quais Vossa Excelência e ilustres Vereadores, deles já têm conhecimento, razão pela qual nos permitimos omitir considerações outras.

As normas editadas no incluso . projeto visam, de um modo geral, dotar Votorantim de uma lei de pavimentação mais realista e condizente com a conjuntura atual.

Face ao interesse público público de que se reveste o assunto, estamos solicitando à Vossa Excelência que este projeto observe a tramitação a

que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiterando nossos protestos de estima e aprêço, firmamo-nos

Atenciosamente

LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

PROJETO DE LEI Nº 18/80

Dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LÁZARO DE GOES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos da cidade e do Município de Votorantim, bem como os de colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois programas básicos:

a) Ordinário,

b) Extraordinário

Parágrafo 1º - O programa "Ordinário" refere-se às obras preferênciais, de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Pelo programa "Extraordenário" serão executadas as obras de mediato interesse geral, as quais serão solicitadas pelos proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde se pretende o benefício.

Art. 2º - Os serviços serão executados ou contratados pela Prefeitura, sempre através do sistema de Concorrência Pública

Parágrafo Único - Nos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas que definam os gabaritos técnicos exigidos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita a firma empreiteira em caso de inadimplência.

Art. 3º - Seja em caráter "Ordinário" ou seja em caráter "Extraordinário", as despesas verificadas com a pavimentação e colocação de guias e sarjetas, além das obras preliminares e complementares, correrão sempre por conta dos proprietários dos imóveis lindeiros das vias e logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública, considerando-se ainda o seguinte:

a) quando ocorrer substituição de pavimento por tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação substituída;

b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta, de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.

Art. 4º - Para efeito de atribuição do custo da pavimentação, considera-se a via como tendo a faixa de 12 metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

Parágrafo 1º - Quando a via tiver mais de 12 metros de largura, caberá à Prefeitura, o pagamento da metragem excedente da pavimentação.

Parágrafo 2º - Quando uma das margens da via carroçável fôr tangente de canteiro central ou praça pública, o pagamento da correspondente metragem de guias e sarjetas caberá à Prefeitura.

Parágrafo 3º - Correrão por conta dos proprietários da via pública que estiver sendo pavimentada, os gastos correspondentes aos quadriláteros formados nas intersecções de vias, contados das linhas definidas pelo prolongamento imaginário das guias de cada margem, na forma de rateamento.

Parágrafo 4º - As despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros da frente de cada propriedade.

Art. 5º - O pagamento das taxas a que se refere esta lei, poderá ser desdobrado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais,

acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e cujo total será transformado em O.R.T.N.-" Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

Parágrafo 1º - A prestação mensal, transformada em O.R.T.N., será atualizada mensalmente, tomando-se por base, o valor da O.R.T.N. do mês imediatamente anterior ao vencimento da prestação.

Parágrafo 2º - Em todos os casos que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte, por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a notificação, será procedido o lançamento para pagamento em prestação única, com 30 (trinta) dias de prazo.

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configure caso de interesse social, comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo 4º - No caso de alienação ou transmissão de imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos vencidos e vincendos passam inteiramente ao novo proprietário ou aos sucessores.

Art. 6º - Nos têrmos da Lei Federal competente, antes de iniciar serviços de qualquer via pública, a empreiteira especificará e encaminhará por ofício à Prefeitura, a parte que lhe caberá pagar da obra, para efeito de prévio empenho da despesa.

Art. 7º - A execução das obras pelo programa "Extraordinário" obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Comprovação de que no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis de uma via pública aderem ao empreendimento e se responsabilizam pelo pagamento diretamente à firma empreiteira ou à Prefeitura no caso de ser a via pública pavimentada pela mesma.

II - A Prefeitura fornecerá à empreiteira, plantas cadastrais dos trechos com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos de ruas incluídos no trecho, largura de passeios e frentes de lotes.

III - Fornecimento aos proprietários, pela firma empreiteira ou da Prefeitura, dos orçamentos discriminativos das despesas nos quais conste, em relação a cada imóvel, os seguintes elementos:

a) metragem a ser pavimentada;
b) metragem de guias e sarjetas;
c) preço por metro de pavimentação;
d) preço por metro linear de

guia e sarjeta;

e) preço dos serviços preliminares e complementares, se houver;

f) formas de pagamento por uma das quais o proprietário poderá optar.

Art. 8º - Após a execução das obras numa determinada via pública, pelo programa Extraordinário, a Prefeitura pagará à empreiteira valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do total dos não aderentes, caso existam proprietários que não aderiram ao empreendimento.

Parágrafo 1º - O pagamento será feito à empreiteira, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrega dos documentos fiscais emitidos em nome dos proprietários a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - À medida que fôr recebendo dos demais proprietários compulsoriamente lançados, a Prefeitura creditará à empreiteira, a parte restante do preço da obra realizada.

Art. 9º - Com o pedido de autorização, deverão ser apresentadas provas de no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários situados na rua cuja pavimentação se pretende, de haverem concordado a pagar sua cota-parte diretamente à firma contratada.

Art. 10 - A falta de pagamento nos prazos estipulados de quaisquer prestações das importâncias lançadas, acarretará ao infrator a multa de 10% (dez por cento) sobre cada parcela em atraso, além da correção monetária e juros moratórios, contados mensalmente.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de três prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado das vincendas.

Art. 11 - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Art. 12 - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação e obras em caráter extraordinário, na forma desta lei, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Art. 13 - Quando as obras previstas na presente lei se fizerem em caráter "Ordinário", a Prefeitura poderá executá-la por administração direta ou indireta, a seu exclusivo critério, aplicando no que couber, as disposições desta lei.

Art. 14 - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a pre

sente lei, ficam desde logo e automaticamente, incorporadas ao patrimônio do município, como bem de uso comum, sem direito de ressarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamentos.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei nº. 194 de 27 de setembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de julho de 1.980 - XVI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LÁZARO DE GOES VIEIRA
Prefeito Municipal